



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.110-B, DE 2024 **(Do Sr. Juarez Costa)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

.....” (NR)



“Art. 213.

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de documento de responsabilidade técnica no competente conselho de fiscalização profissional, bem assim pelos confrontantes.

.....” (NR)

“Art. 216-A.

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de documento de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....” (NR)

“Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei nº 13.639/2018, publicada no Diário Oficial em 27



de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), houve a desvinculação automática da categoria dos profissionais de nível médio do Sistema CONFEA/CREA, passando então a estar legalmente registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e ter suas atividades profissionais regulamentadas pelas resoluções normativas expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Com o advento da Lei nº 13.639/2018 os técnicos industriais também deixaram de recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), nos termos dos art. 16 a 19 da nova Lei:

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de



300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Ou seja, a Lei n. 13.639/2018 alterou significativamente o cenário da regulamentação das profissões técnicas industriais, substituindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para profissionais registrados e fiscalizados pelo Sistema CFT/CRT (Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais).

Nota-se que a responsabilidade técnica passou a ser registrada com o novo documento, cuja finalidade é idêntica à da anotação prevista na Lei nº 6.496/1977: definir a responsabilidade técnica pelo serviço prestado e proporcionar o acervo técnico do profissional.

No entanto, as normas municipais referentes às edificações e a Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos) ainda não contemplam a utilização do TRT, uma vez que foram promulgadas antes da vigência da Lei nº 13.639/2018 e fazem menção apenas à ART.

Contudo, a inclusão do TRT nos documentos legais é necessária para atualizar as disposições legais de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.639/2018 e garantir a segurança jurídica e o pleno exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais.

Vale ressaltar, que a omissão do "Termo de Responsabilidade Técnica" (TRT) em normativas anteriores à Lei n. 13.639/2018, ocorre pela promulgação anterior a 2018 dos dispositivos legais. Naquele contexto as leis então vigentes referiam-se ao documento existente à época, que certificava a responsabilidade técnica de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo de fato o ART.



A identificação dessa lacuna conduziu à solicitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo junto a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que, em resposta aos argumentos apresentados pelo Conselho, determinou a inclusão do "Termo de Responsabilidade Técnica" - TRT-, nos itens 10.1 do Provimento CGJ n. 21/20217 e nos itens 136 e 136.5, **Provimento CG nº 04/2022** do Capítulo XX, Tomo II das Normas destinadas aos cartórios extrajudiciais.

Outros estados, em consonância com a necessidade de atualização de seus normativos de acordo com os parâmetros estabelecidos nas novas normas previstas na legislação em vigor, ajustaram suas regulamentações, a exemplo do **Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 04/2024** do Estado da Bahia, que realizou alterações em seu Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (CNP-BA), nos artigos nº 285, III; nº 287, II; nº 796, nº 796 §2º; nº 813; nº 1.029 §1 e §2; nº 1.093 §3; nº 1.142, III; nº 1.182, II e nº 1.216, I.

Ainda, o Estado do Maranhão em seu Provimento nº 10, de 4 de abril de **2024** que altera o Provimento n. 16/2022 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão), para acrescentar-lhe a Seção XIII ao Capítulo IV do Título III – Das serventias extrajudiciais, com os artigos 628-A a 628-R, incluindo o "Termo de Responsabilidade Técnica"- TRT-, especialmente no artigo Art. 628-F § 3º.

E, ainda, o **Provimento Conjunto nº 121/2023** que alterou os dispositivos nº 204 §2 e nº 1.207, II, do Provimento Conjunto no 93, de 22 de junho de 2020, que "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais".

Por outro lado, a Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, desde que "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (inciso XIII do art. 5º).

Porém, compete aos Conselhos de Profissões Regulamentadas organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. No presente caso, tal



incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada aos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais pela Lei n. 13.639/2018.

Nestes termos, conforme dispõe o artigo “Compatibilidade entre TRT e ART” do advogado e procurador consultivo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo Dr. Nivaldo José Bosio com a coautoria do procurador jurídico contencioso Dr. Mateus de Luna Dias Rabelo, “os técnicos industriais têm o direito de exercer suas atribuições nos termos do inciso XIII, “in fine”, art. 5º da Carta Magna, atestando-as com os respectivos Termos de Responsabilidade Técnica.

Os procuradores, concluíram o referido artigo salientando que “aos órgãos públicos resta a obediência à Constituição e, em face da imperatividade e o comando de agir da Lei nº 13.639/2018, o recebimento do documento que define a responsabilidade técnica, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), nos trabalhos profissionais elaborados pelos técnicos industriais”.

Ante o exposto, submeto este projeto de lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUAREZ COSTA

2024-5457





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

Autor: Deputado JUAREZ COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.110, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Juarez Costa, tem como objetivo dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

Na justificção, o autor afirmou que a Lei n. 13.639, de 2018, realizou importante mudançã no cenário da regulamentação da profissõ de técnico industrial, ao substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). Em razão disso, a inclusõ do TRT nos diplomas legais é necessãria para garantir a segurãnça jurídica e o pleno exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais.

A matãria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituiçõ e Justiçã e de Cidadania (Mãrito e Art. 54, RICD). O projeto não possui apensos.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei tem como objeto introduzir adequações normativas na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1975), a fim de eliminar obstáculos ao exercício profissional dos técnicos industriais e agrícolas.

Sabemos que, no Estado Democrático de Direito, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, desponta como direito fundamental de todo e qualquer brasileiro e do estrangeiro residente no país a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da CF).

Com o fim de concretizar esse direito fundamental, é necessária e oportuna a aprovação do presente projeto, uma vez que uniformiza a exigência do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no desempenho das atividades profissionais dos técnicos industriais e agrícolas, em complementação à inovação normativa decorrente da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

A atuação dos técnicos industriais e agrícolas foi objeto de regulamentação por intermédio da Lei nº 5.524, de 1968, a qual foi



devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Referida Lei estabeleceu como atribuição de tais profissionais “conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade” (Art. 2º, I) e “responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional” (art. 2º, V).

Mais recentemente, a Lei nº 13.639, de 2018, criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. Além disso, promoveu importante alteração normativa, ao substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para os técnicos industriais (arts. 16 a 19).

O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) é um documento obrigatório emitido por profissionais técnicos ao realizar serviços que exigem habilitação legal e conhecimento técnico especializado. Esse instrumento garante que o serviço foi executado por um profissional devidamente registrado e habilitado, oferecendo segurança tanto para o contratante quanto para a sociedade. Trata-se, portanto, de documento indispensável ao exercício profissional dos técnicos industriais e agrícolas.

Contudo, essa nova exigência legal não foi acompanhada por outras leis correlatas. Esse é o caso da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1975), que, em diversos dispositivos pertinentes ao registro de imóveis – como, por exemplo, no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, retificação de registro ou averbação e usucapião extrajudicial – ainda exige que o profissional habilitado apresente a ART para o desempenho de suas funções, causando dificuldades à atuação profissional dos técnicos industriais e agrícolas.

Diante desse cenário desfavorável e desigual, entendemos que o projeto em análise corrige uma distorção normativa, ao suprimir um tratamento diferenciado entre categorias profissionais que carece de fundamentação legítima. Trata-se de medida legislativa que representa um avanço significativo na promoção da igualdade material entre as diversas profissões regulamentadas, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.110, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.110/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Osseio Silva, Rogéria Santos, Ronaldo Nogueira, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

Autor: Deputado JUAREZ COSTA

Relator: Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

O ilustre Autor assevera que a Lei nº 13.639, de 2018, realizou importante mudança no cenário da regulamentação da profissão de técnico industrial, ao substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). Em razão disso, a inclusão do TRT nos diplomas legais é necessária para garantir a segurança jurídica e o pleno exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais.

A Comissão de Trabalho deliberou pela aprovação do projeto.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, à iniciativa parlamentar e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está preservada, respeitando o projeto os princípios norteadores do ordenamento pátrio, e contendo os atributos da generalidade, novidade e coercibilidade.

A técnica legislativa acha-se em linha com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos ao mérito.

A Lei nº 13.639, de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Contudo, a lei dos registros públicos não foi atualizada para acompanhar a referida alteração legislativa.

Como explanado no lustrado parecer aprovado pela Comissão de Trabalho:

“O projeto de lei tem como objeto introduzir adequações normativas na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1975), a fim de eliminar obstáculos ao exercício profissional dos técnicos industriais e agrícolas.

(...)

O projeto em análise corrige uma distorção normativa, ao suprimir um tratamento diferenciado entre categorias profissionais que carece de fundamentação legítima. Trata-se de medida legislativa que representa um avanço significativo na promoção da igualdade material entre as diversas profissões regulamentadas, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. “



Assim, do ponto de vista a ser apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto se mostra em harmonia com os ditames constitucionais, no que tange a eliminar obstáculos ao exercício profissional dos técnicos industriais e agrícolas, respeitando o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.110, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado Delegado **ÉDER MAURO**

PL-PA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.110/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, João Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão,



Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

